

A. I. Nº **-206886.0013/06-5**  
AUTUADO **- CEREALISTA MONTEIRO LTDA**  
AUTUANTE **- JORGE JESUS DE ALMEIDA**  
ORIGEM **- IFEP/DAT NORTE**  
INTERNET **- 05/06/2007**

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0120-05/07**

**EMENTA: ICMS.** 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovado que parte da dívida foi paga antes da lavratura do auto de infração. Infração parcialmente elidida. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado não apresentou prova alguma de que tenha promovido a saída das mercadorias listadas por meio de ECF, inexistindo nos autos elementos probatórios algum para desconstituir o lançamento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, exige ICMS no valor de R\$177.376,85, acrescido das multas de 50% e 70%, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS escriturado nos livros fiscais próprios. R\$7.889,29;
2. Falta de recolhimento do ICMS relativa a omissão de saídas de mercadorias em operações tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. R\$169.487,56.

O autuado impugnou o lançamento (fls. 485 e 486), alegando que:

Infração 01 - reconhece o valor de R\$4.960,70 a pagar, porque já efetivou o pagamento no valor de R\$2.928,59, conforme comprova por meio de cópia anexa do referido DAE;

Infração 2 - alega que as saídas efetuadas por meio das ECF não foram consideradas pelo autuante em seus demonstrativos. Diz que atendeu o que determinava o Decreto nº 7.886 de 29/12/00 no artigo 708-A, § 2º, transcrevendo-o.

Concluiu afirmando que acata o valor de R\$4.960,70, o qual já foi recolhido, relativamente à primeira infração. Impugnou a segunda infração e requereu a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal (fls. 493 e 494), onde fez um resumo da peça defensiva e acatou a redução do débito de R\$7.889,29 para R\$4.960,70 relativamente à infração 01.

Sobre a infração 02, esclarece que o levantamento quantitativo de estoques contemplou a movimentação dos registros nos livros fiscais do autuado. Comunica que o autuado não apresentou as quantidades não consideradas no levantamento nem comprovou o efetivo registro nos livros fiscais próprios.

Finalizou acatando a redução para a infração 01 e confirmando integralmente os valores constantes da Infração 02 decorrente do levantamento quantitativo de entradas e saídas das mercadorias selecionadas.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração com exigência de ICMS não recolhido no prazo, escriturado nos livros fiscais próprios, e ICMS não recolhido apurado mediante levantamento quantitativo de estoque.

O autuado reconheceu a procedência parcial da infração 01, confessando que deve a quantia de R\$4.960,70, referente a essa infração. O autuante concordou, não restando controvérsia.

Ao compulsar os autos, constato cópia de DAE com autenticação bancária e um extrato, ambos com o mesmo valor R\$2.928,59, data de pagamento em 09/04/2001 (fls. 487 e 488). Resta pagar, portanto, R\$4.960,70, ficando a parcela desta infração reduzida para este valor.

Infração 02 – ICMS não recolhido decorrente de operações de saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Esta infração refere-se a ICMS apurado em decorrência de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, no qual se constatou omissão de saída de mercadorias em operações tributáveis. No mencionado levantamento, foram computadas as quantidades de mercadorias existentes no Registro de Inventário (estoques inicial e final) e as quantidades de entradas e saídas, com indicação dos correspondentes números de documentos fiscais.

O autuado, em sua defesa, limitou-se a dizer que atendeu o disposto no artigo 708-A e seu parágrafo 2º do RICMS/BA vigente na época da ocorrência. Todavia, deixou de informar as mercadorias e quantidades que teriam sido desconsideradas pelo autuante, como também não apresentou prova alguma desconstitutiva do lançamento.

O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, no artigo 123, assegura ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. O artigo 708-A do RICMS/97, vigente na época da ocorrência dos fatos, determinava que os contribuintes do ICMS autorizados ao uso do SEPD deveriam entregar o arquivo magnético referente ao movimento econômico de cada mês, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações efetuadas. O autuado, embora tenha recebido cópias dos demonstrativos que serviram de suporte ao Auto de Infração e ficado ciente de tudo, não trouxe ao processo a prova das quantidades das mercadorias saídas por meio de ECF.

Entretanto, o autuado não apresentou prova alguma sobre este item da autuação. Também não solicitou diligência nem demonstrou impossibilidade de apresentar as provas de sua alegação quando protocolizou a defesa. A inércia do autuado em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação do fisco, de acordo com o artigo 143 do RPAF/99. Como o autuado não apresentou prova alguma de que tenha dado saída das mercadorias listadas por meio de ECF, concluo que deve ser mantida integralmente a infração 02.

Dito isto, voto pela procedência do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206886.0013/06-5, lavrado contra **CEREALISTA MONTEIRO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$174.448,26, acrescido das multas de 50% sobre

R\$4.960,70 e 70% sobre R\$169.487,56, previstas no artigo 42, I, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR